

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5ohiiyl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 270/2019 Protocolo nº 1248/2019 Processo nº 485/2019</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Institui o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a premiação “Cidade Acessível”, com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes de acessibilidade estabelecidas na Lei nº Federal 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º A premiação de que trata o *caput* relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, ao município mais bem classificado individualmente nas seguintes categorias:

I - habilitação e reabilitação;

II – saúde e assistência social;

III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;

IV - moradia;

V - transporte e mobilidade urbana.

§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias.

Art. 2º O prêmio de que trata o artigo 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3(três) anos.

Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título de premiação de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados na promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuando o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, inclusive o que se refere ao processo para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Imperioso deixarmos claro, de início, que de acordo com o Censo 2010, no Brasil, a população urbana já representa 84,4% do total da população. Não é surpreendente, então, que questões de mobilidade e acessibilidade urbana estejam ganhando impulso na medida em que tentamos garantir o melhor funcionamento econômico e social das nossas cidades.

A título de exemplificação, podemos mencionar a publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que cita que 14,5% da população brasileira possuem alguma deficiência. Aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentam algum tipo de deficiência ou incapacidade.

Os conceitos de mobilidade e acessibilidade que tanto discutimos ainda estão em processo de evolução. Contudo, hoje, a nossa compreensão sobre o tema é mais ampla do que era no começo do século, mas ainda não tão abrangente quanto deve chegar a ser. O conceito de "acessibilidade para toda a população" abrange tipos diversos de pessoas, com capacidades e necessidades distintas - há os com deficiência visual ou auditiva, e também aqueles em cadeira de rodas.

Nossa compreensão do que seja deficiência também vem evoluindo. Cada vez mais, entende-se a deficiência física não somente como uma condição estática: a deficiência - e o seu grau de gravidade - depende do ambiente em que se vive. Ou seja, se a cidade der condições a alguém em cadeira de rodas de sair de casa e retornar, em tempo razoável, de um trabalho digno, e após essa jornada ir ao cinema e achar um bom lugar para assistir ao filme, é possível dizer que essa deficiência já não é tão grave.

Da mesma forma, **quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria, e multiplicam-se os danos econômicos e morais que afligem o deficiente:** a pessoa com idade para trabalhar não consegue chegar no trabalho, e a criança deixa os estudos porque não há escola acessível.

Dando continuidade, temos ainda que, segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, isso significa uma em cada sete pessoas no mundo.

Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

Pensando nisso, é que propomos o presente projeto de lei para homenagear e divulgar os municípios com os melhores índices de inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O prêmio é destinado para cidades que colocam em prática políticas inclusivas, garantindo condições ideais de acessibilidade das pessoas, definidos pelo poder Executivo, nas categorias de: (I) habilitação e reabilitação; (II) saúde e assistência social; (III) educação, cultura, esporte, turismo e lazer; (IV) moradia e; (V) transporte e mobilidade urbana.

De acordo com a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes.

Imperioso esclarecer que a presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV da CF), bem como da competência comum administrativa aos entes federados, sobretudo no que se refere à prática de atos administrativos de governo, em relação à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF).

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.

Além disso, não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo. Vejamos o seguinte trecho do voto do Min. Eros Grau nos autos da **ADI 3.394-AM**:

*“(...) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei prospere em benefício da coletividade.**”*

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas podem ser previstos em lei e iniciativa parlamentar, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública.

Assim, a proposta cuida de um importante instrumento para premiar política pública voltada à acessibilidade nas cidades mato-grossense.

Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, **as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros.**

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual